



MEDIAÇÃO PRIVADA NA ARGENTINA, NO BRASIL E EM PORTUGAL: Máxima satisfação social via emancipação do indivíduo¹

Isabela Maia Mesquita Martins²

Resumo: Diante da complexidade das inter-relações, do surgimento de litígios variados e do reconhecimento da capacidade dos indivíduos administrarem seus conflitos, vem fomentando-se o desenvolvimento de mecanismos cada vez mais adequados de solução de conflitos, como a mediação. No presente artigo, dadas as vantagens do método comparativo e a proximidade linguística e cultural, buscou-se explorar como tem ocorrido o desenvolvimento social e institucional da Mediação Extrajudicial ou Privada em três países (Argentina, Brasil e Portugal), a partir do estudo das legislações e respectivas regulamentações, com destaque para semelhanças e diferenças, possibilidades e limites, avanços e dificuldades. Para tanto, empregou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise comparativa da legislação e da doutrina sobre a Mediação Privada na Argentina, no Brasil e em Portugal. Do analisado, concluiu-se que, privada ou pública, a mediação é um mecanismo de solução de conflitos capaz de emancipar os indivíduos e proporcionar máxima satisfação social.

Palavras-chave: Mediação. Resolução de Conflitos. Brasil. Argentina. Portugal.

1 INTRODUÇÃO

Diante das complexas sociedades contemporâneas, cada vez mais multiculturais e conflituosas, torna-se necessário o desenvolvimento de mecanismos eficientes de resolução de conflitos e pacificação social, a exemplo da mediação, judicial ou extrajudicial, importante objeto de pesquisa devido a seu potencial para obtenção de consenso na solução de conflitos. Embora seja um fenômeno social antigo, a mediação só recentemente foi institucionalizada e regulamentada (reconhecimento como instituto jurídico).

Desde a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior promulgação das Leis nº 13.105/2015 (Novo CPC) e nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), a Mediação Judicial e Extrajudicial no Brasil foi institucionalizada e regulamentada

1 Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em “Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa”, sob orientação da professora Dra. Danielle Maria Espezim dos Santos e do professor Douglas Garcia, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa.

2 A acadêmica do curso de pós-graduação em Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa. E-mail: <isamaiamm@gmail.com>.



como instrumento da Política Nacional de busca do tratamento adequado de conflitos, passando a ser amplamente estudada pela doutrina brasileira. Anteriormente à experiência brasileira, a mediação privada já havia sido regulamentada na Argentina, sendo a experiência argentina considerada uma experiência bem-sucedida na América Latina, e recentemente Portugal, no âmbito da União Europeia, também regulamentou a mediação privada nacional, a partir do desenvolvimento de sistemas.

Embora a doutrina trate separadamente dos desenvolvimentos sociais e institucionais da mediação no Brasil (a partir da Lei nº 13.140/2015), em Portugal (a partir da Lei nº 29/2013) e na Argentina (a partir da Lei nº 24573/1995), não há estudos comparativos que tratem do desenvolvimento da Mediação Extrajudicial ou Privada, enfrentados pelos três países, embora sejam países de línguas latinas, com relações históricas, culturais e sociais próximas.

Assim, desde as respectivas regulamentações, como vem se desenvolvendo social e institucionalmente a Mediação Extrajudicial ou Privada no Brasil, na Argentina e em Portugal? Quais seriam as atuais semelhanças e dessemelhanças, possibilidades e limites, avanços e dificuldades enfrentados pela Mediação Privada nos três países?

O objetivo geral deste artigo é analisar o desenvolvimento social e institucional da Mediação Extrajudicial ou Privada no Brasil, na Argentina e em Portugal. Para a redação do artigo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental (abordagem qualitativa e método indireto de coleta de dados via consulta a documentos e bibliografias), a partir da análise comparativa da legislação e da doutrina sobre Mediação Privada como mecanismo de resolução de conflitos na Argentina, no Brasil e em Portugal.

Logo, o presente artigo é composto de três partes: a primeira parte em que se aborda a mediação como método de resolução de conflitos de forma ampla; a segunda parte, subdividida em três partes, que identifica de forma mais detalhada, em cada um dos países, quais as leis disciplinam a matéria, quais as instituições sociais a adotam, quais os órgãos estatais fiscalizadores, quais as possibilidades/limites, avanços/dificuldades enfrentados pela Mediação Privada na Argentina, em Portugal e no Brasil; e a terceira parte, que sintetiza as principais informações trazidas destacando as principais semelhanças e diferenças entre os três sistemas jurídicos analisados.



2 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Primeiramente, trata-se das principais causas para o desenvolvimento social e institucional da mediação como método de resolução de conflitos no âmbito internacional e nacional, analisa-se sua paulatina evolução, inicialmente elencada no rol dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias (em contraposição aos métodos heterocompositivos) até ser atualmente enquadrada dentre os métodos adequados de resolução de disputas (solução real e consensual do litígio).

O descrédito das instituições estatais, o excesso de litígios judiciais, a falta de servidores, a morosidade e a dificuldade de acesso à justiça e a crise do Judiciário são algumas das causas para a proliferação mundial dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos (SILVA, 2016). Diante da complexidade das inter-relações existentes na atualidade e do surgimento de conflitos de distintas naturezas e formas, acompanhada do reconhecimento da capacidade do cidadão de administrar e transformar seus próprios conflitos, a mediação, como um dos mais aplicados métodos alternativos de resolução de conflitos, vem se desenvolvendo no mundo (SAMPALIO; NETO, 2017).

Segundo o Banco Mundial (1996), os mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARCs), ou seja, a arbitragem, a mediação, a conciliação e os juízes de paz poderiam ser utilizados para minimizar a morosidade e a corrupção do sistema judiciário, possibilitando “ampliação do acesso à justiça para grande parcela da população” (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 39). Nessa mesma direção, a ONU, através da formação de uma comunidade epistêmica de estudiosos da paz e do conflito e de uma comunidade prática de mediadores não governamentais, têm contribuído para o desenvolvimento da mediação, ao gerir uma rede de conhecimentos por meio da Unidade de Apoio à Mediação para acabar com violências e manter a paz no mundo (CARDOSO, 2017).

Inicialmente conhecida como método ou meio para resolução alternativa de controvérsias (ADR), ao lado da conciliação e da mediação, a mediação passou a ser denominada resolução adequada de disputas (RAD), porque pode ser aplicada judicial ou extrajudicialmente, quando as partes estão em busca de uma solução para seus



problemas e aceitam a intervenção de uma terceira pessoa, a partir do uso de conhecimento interdisciplinar e do método dialogal (RODRIGUES, 2016)

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial. A mediação judicial nasceu no início da década de 1970 nos Estados Unidos e se espalhou pela França, abrangendo outros contextos (a família, a comunidade, o sistema penal) na década de 1980, até surgirem em diferentes países diversos projetos de incentivo à mediação dentro das práticas alternativas de resolução de conflito na década de 1990 (POSSATO et al; 2016).

A mediação extrajudicial como prática social remonta à antiguidade, mas somente passou a ser reconhecida e regulamentada pelos Estados recentemente juntamente com a mediação judicial, mais especificamente a partir da metade do século XX é que houve a definição da mediação e utilização da sua prática de modo orientado e direcionado (FARIAS, 2016) com objetivo de recompor a “teia social rompida por algum fato” pela mediação, sem interferências diretas do campo judiciário, mas com participação democrática de indivíduos atuantes e responsáveis. (GOMES; RANGEL, 2017)

Enquanto a mediação judicial é aquela que ocorre no ambiente do Poder Judiciário, antes, durante ou após o ajuizamento de um processo judicial; a mediação extrajudicial é instituto de considerável amplitude normativa e expressão polissêmica, de modo que pode ser definida como aquela que abarca “significados variados, que envolvem a mediação privada, a mediação comunitária, a escolar e pode dizer respeito também à mediação realizada em outra entidade pública que não o Poder Judiciário”(SILVA; FLEISCHMANN, 2018, p. 237)

Dessa forma, a mediação pode ser judicial/estatal ou extrajudicial/privada, com destaque para as vantagens da mediação privada, que será analisada, pelos seguintes motivos: evita a judicialização do conflito; soluções mais rápidas; maior controle pelas partes; custos reduzidos e controlados; privacidade; autonomia da vontade; acesso livre aos métodos contenciosos; mediação privada não é conciliação; valorização do advogado; nada a perder; pode ser utilizada a qualquer momento (antes de iniciar processo arbitral ou judicial e mesmo depois da sentença); possui a opção de ser *ad hoc* ou institucional (RENNÓ, GONÇALVES, 2017). Ademais, dentre as críticas apontadas à mediação privada, destaca-se a seguinte: “não se conhece os níveis éticos ou históricos



de boas práticas de muitas destas novas pessoas [câmaras privadas] e o campo pode se apresentar mais mercadológico e capitalista pela busca de clientes, do que sério e eficiente para operação com ética, qualidade e satisfação das demandas” (FARIAS, 2016, p. 15).

A mediação vem sendo valorizada e reconhecida como instituto jurídico na Argentina desde a promulgação da Lei nº 24.573/1995 (ALVAREZ, 2014; MARÍN, 2018), em Portugal desde a promulgação da Lei nº 29/2013 (COSTA, 2017; MAGALHÃES, 2017) e no Brasil desde a entrada em vigor da Lei nº 13.140/2015. Embora a doutrina trate separadamente dos desenvolvimentos sociais e institucionais no Brasil, em Portugal e na Argentina, não há estudos comparativos que tratem do desenvolvimento da Mediação Extrajudicial ou Privada, enfrentados pelos três países, embora sejam países de línguas latinas, com relações históricas e sociais próximas.

E, dentre as inúmeras finalidades do estudo comparativo (comparação entre ordenamentos jurídicos estrangeiros), destacam-se as seguintes apontadas pela doutrina: 1) favorecer a “concordia social e criação do espírito humano” (p.4), porque é baseado na universalidade do direito; 2) auxiliar os operadores do direito a aplicar a lei estrangeira para resolução dos conflitos de leis no espaço; 3) permitir ao jurista melhor compreensão do seu próprio ordenamento jurídico; 4) viabilizar o aprofundamento da história, da filosofia do direito e da teoria geral do direito; 5) fornecer subsídios para a organização de uma ordem jurídica pacífica e coordenada; 6) auxiliar na reforma do direito ou na unificação entre sistemas distintos; 7) evitar que o estudante vire prisioneiro do seu próprio direito nacional e ajudar na melhor compreensão de dados fenômenos históricos. (COUTINHO, 2003)

Os estudos comparados entre Brasil e Argentina são viáveis devido à proximidade entre ambos no espaço e no tempo, ou seja, “são duas sociedades próximas no espaço, cujos processos históricos se desenvolvem no mesmo quadro temporal”, havendo ainda características semelhantes, como “espaço efetivamente ocupado, estruturas dos dois Estados e o PIB de suas respectivas economias” (FAUSTO; DEVOTO, 2004, 19-20)

Os estudos comparados entre Brasil e Portugal são adequados, na medida em que se trata de “países irmãos” que, apesar de viverem realidades distintas, possuem



“diversos elementos que guardam tratamento semelhante” (CORTEZ, 2017, p. 11). Ademais, é possível e importante comparar esses dois países, na medida em que a cultura brasileira deriva da cultura portuguesa, devido à influência da colonização, de modo que a formação da nação brasileira é reflexo de estrutura, valores e crenças de Portugal, embora o Brasil hoje seja mais plural e heterogêneo (DIAS; QUEIRÓS; CARLOTTO, 2010).

Enfim, quer seja judicial ou extrajudicial, a mediação, analisada de forma ampla, apresenta vantagens frente aos demais métodos de resolução de conflitos, especialmente por enfrentar o âmago do conflito via envolvimento dos seus principais interessados, buscando resolver o dissídio de forma profunda e numa perspectiva positiva. Assim, para melhor compreensão do mecanismo, busca-se descobrir como ocorreu o recente desenvolvimento social e institucional da mediação privada em diferentes culturas.

3 A MEDIAÇÃO PRIVADA DA ARGENTINA, BRASIL E PORTUGAL

Diante da ascensão da mediação como método de resolução de conflitos e da viabilidade de um estudo comparativo entre Argentina, Brasil e Portugal, passa-se à análise de como cada uma das legislações e regulamentações desses três países trata a Mediação Extrajudicial ou Privada, para se compreender como vem se desenvolvendo social e institucionalmente em cada país individualmente, para então poder concluir quais as atuais semelhanças e dessemelhanças, possibilidades e limites, avanços e dificuldades enfrentados pela Mediação Privada nesses três países.

3.1 A MEDIAÇÃO PRIVADA NA ARGENTINA

De todos os países da América Latina, a Argentina merece destaque não só por ser o primeiro país latino-americano a reconhecer a mediação como instituto jurídico, digno de leis e regulamentações, mas principalmente por ser visto como um exemplo a ser seguido no tratamento da matéria.



A doutrina destaca a experiência da Argentina como uma experiência bem-sucedida do surgimento dos meios alternativos de solução de conflitos na América Latina (RUIZ; BEDÊ, 2008). Na Argentina, com a Lei 24.573/1995, regulamentada pelo Decreto 91/98, a mediação e a conciliação passaram a ser instâncias obrigatórias e prévias aos processos judiciais, seja na forma judicial (*mediación oficial o por sorteo*) ou extrajudicial (*mediación privada*) (GOZAÍNI, 2001). Desde o decreto 1480/92, existe na Argentina o Programa Nacional de Mediação. (SANTOS, 2018)

Na Argentina, há basicamente três leis vigentes que disciplinam a Mediação: 1) a Lei nº 24.573 (de 27/out/1995), que atualmente somente os artigos 32 a 40, que modificaram o Código Civil e Comercial da Argentina, ainda estão em vigor; 2) a Lei nº 26.589 (de 06/maio/2010), que revogou os artigos 1 a 31 da Lei nº 24.573/1995 e redefiniu o caráter obrigatório da mediação prévia aos processos judiciais; e 3) a Lei nº 27.222 (de 23/dez/2015), que altera a redação dos arts. 16 e 17 da Lei 22.362 (Lei de Marcas e Registros) e do art. 18 da Lei 26.589/2010 (casos em que mediação suspende os prazos de prescrição e decadência). (INFOLEG, 2019)³

Assim, conforme legislação argentina (art. 1º e 7º da Lei 26.589/2010), a mediação é um procedimento obrigatório e prévio a todo processo judicial, para promover a comunicação direta entre as partes com a finalidade de solução extrajudicial da controvérsia, que deve seguir princípios mínimos de imparcialidade, voluntariedade, igualdade, confidencialidade, celeridade, dentre outros (ARGENTINA, 2010).

A atual Lei de Mediação da Argentina é regulamentada pelo Decreto nº 1.467 (de 28/set/2011), em que se prevê que o Ministério de Justiça e Direitos Humanos, a partir da sua Diretoria Nacional de Mediação (*Dirección Nacional de Mediación y Métodos Participativos de resolución de conflictos*), pode fornecer cursos gratuitos de mediadores, além de supervisionar os projetos e de homologar programas de formação e capacitação de mediadores e profissionais assistentes (ARGENTINA, 2011) Ademais, desde a Disposição nº 63/2004, a Diretoria Nacional de Mediação, a fim de incentivar a implementação da mediação na Argentina, incentivou a publicação de obras de

3 Para se ter uma ideia do desenvolvimento legislativo da mediação na Argentina, a primeira lei de mediação (Lei 24.573/1995), em vigor por quase dez anos, teve seu art. 29 (sobre definição do prazo da prescrição liberatória na mediação judicial ou privada) alterado pela Lei nº 25.661/2002 e teve o prazo previsto no seu art. 30 alterado por várias outras leis (para 5 anos pela Lei nº 25.287/2000 e prorrogado por mais dois anos pela Lei nº 26.094/2006 e também pela Lei nº 26.368/2008). (INFOLEG, 2019)



legislação, doutrina e jurisprudência na série “*Cuadernos de Mediación*” (ARGENTINA, 2004)⁴

Na Argentina, a mediação se divide em mediação pública (gratuita e direcionada aos hipossuficientes), que é realizada pelos centros públicos de mediação (por exemplo, na capital, na Diretoria Nacional do Ministério da Justiça ou no “Consultório Jurídico Gratuito” da Faculdade da Universidade de Buenos Aires), e em mediação privada (remunerada), realizada fora do âmbito judicial (espaços extrajudiciais), em escritórios particulares, de forma individual por mediadores privados (advogados, formados há mais de dois anos e aprovados na prova para Registro de Mediadores), ou por associações (BAPTISTA et al, 2016). Nesses dois tipos, há três formas de mediações: as voluntárias (solicitadas pelas partes); as prévias e obrigatórias (condição de procedibilidade para ajuizamento de demandas judiciais, cuja ata de mediação deve ser protocolada com a petição inicial); e as por determinação judicial no curso do processo (juiz suspende o processo judicial e o encaminha para um centro público ou privado de mediação). (BAPTISTA et al, 2016)

A mediação argentina, seja fornecida por serviços comunitários de mediação ou por órgãos privados, salvo as exceções previstas na Lei 26.589/2010, abarcam disputas sobre negócios (alcance de cláusulas contratuais, organização e administração societárias, cobranças), sobre família (guarda de filhos, regime de visitas, alimentos, divórcios), sobre assuntos entre vizinhos (danos, ruídos, convivência), sobre imóveis (locações, condomínio), sobre sucessões (partilha de heranças), sobre danos pessoais e seguros (danos e prejuízos responsabilidade de profissionais liberais, gastos por sinistros), dentre outros.(MARÍN, 2001). Atualmente, na Argentina, as mediações ocorrem nos âmbitos pré-judiciais, judiciais, comunitários e penitenciários a nível federal. (ARGENTINA, 2018)⁵

4 Dentre as funções da Diretoria Nacional, destacam-se as seguintes: “a) *Actualizar en forma permanente el registro de mediadores en lo concerniente a matrículas, formación básica y continua, situación de revista, inspecciones de oficinas y denuncias*; b) *Confeccionar y mantener actualizada la lista de mediadores habilitados, la que es remitida a las mesas generales de entrada de cada fuero y a la oficina de notificaciones del Poder Judicial de la Nación con las inclusiones, suspensiones y exclusiones que correspondan según la situación de revista de cada mediador*; c) *Registrar y controlar las exigencias de capacitación continua de los mediadores matriculados*. d) *Controlar y gestionar las denuncias realizadas contra mediadores matriculados, con el objetivo de promover la calidad y la ética del sistema de mediación obligatoria, llevando un registro de sanciones*; e) *Archivar las actas donde consta el resultado de los trámites de mediación*; f) *Confeccionar los modelos de formularios*. g) *Gestionar el sistema de ejecución de multas*; h) *Colaborar en la evaluación de idoneidad de los aspirantes a ingresar al registro de mediadores*.” (PNUD ARGENTINA, 2012)

5 Sinteticamente, pode-se destacar que há ampla liberdade do mediador para realizar sessões com as partes, de forma conjunta ou separada, observadas a imparcialidade e a confidencialidade; havendo ou



Na Argentina, o órgão fiscalizador de todos os procedimentos de mediação é o Ministério da Justiça, Previdência e Direitos Humanos (*Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos*), com a responsabilidade de registrar e certificar todos os instrumentos competentes (art. 29 da Lei 26.589/2010), incluindo a organização e administração do Registro Nacional de Mediação (*Registro Nacional de Mediación*), que conterá os Registros de Mediadores, de Centros de Mediação, e Profissionais Assistentes e de Entidades Formadoras. (ARGENTINA, 2010). No Ministério da Justiça, existe uma comissão, formada por profissionais dos três poderes, para seleção e fiscalização dos mediadores, que devem atender os requisitos do art. 11 da Lei 26.589⁶. (SANTOS, 2018).

Desde a Resolução 1196/2013, mediante a implementação de uma infraestrutura informática altamente eficiente e da otimização dos sistemas de segurança informática, o Estado Argentino implementou o Sistema “MEPRE”, como ferramenta de uso exclusivo dos mediadores integrantes do Registro de Mediadores para comunicação com a Direção Nacional de Mediação, a fim de incorporar informações e gerar atas nas suas mediações. (ARGENTINA, 2013)

Dentre as possibilidades trazidas pela mediação estão o auxílio na superação dos problemas crônicos dos sistemas de justiça latino-americanos, vistos como inúteis ou inacessíveis (como uma justiça lenta, corrupta, custosa ou ineficiente para resolver os problemas da vida cotidiana da população), além de marcados por regimes políticos autoritários, por diversas barreiras sociais (de oportunidade, de custo, de educação e de linguagem) e pela desconfiança ou temor da sociedade à intervenção de juízes ou advogados (GOZAÍNI, 2001).

Uma vez que numa mediação não se criam direitos, não se aplicam precedentes jurídicos, não se emitem sentenças ou resoluções, tampouco se prolatam sentenças; a mediação extrajudicial ou privada, por seu caráter independente do Poder Judiciário e suas vantagens (celeridade, economia de custos, rapidez, informalidade, igualdade de oportunidades, inclusão de populações marginalizadas, humanização e personalização não acordo, o mediador deve lavrar ata com termos do acordo, que será assinado pelas partes, pelo mediador e advogados intervenientes; a ata de acordo servirá para exigir cumprimento judicial do acordado e a ata de não acordo serve como habilitação das partes para demandar seus direitos em juízo. (SANTOS, 2018)

6 ARGENTINA. **Ley 26.589/2010. ARTICULO 11.** “Requisitos para ser mediador. Los mediadores deberán reunir los siguientes requisitos: a) Título de abogado con tres (3) años de antigüedad en la matrícula; b) Acreditar la capacitación que exija la reglamentación; c) Aprobar un examen de idoneidad; d) Contar con inscripción vigente en el Registro Nacional de Mediación; e) Cumplir con las demás exigencias que se establezcan reglamentariamente.” (ARGENTINA, 2010)



das relações sociais), é caracterizada como um “direito à desobediência ou de resistência à opressão” (MARÍN, 2001, p. 96)

Dentre as vantagens de um mediador privado, em oposição a um mediador oficial ou por sorteio, destacam-se as seguintes: apoio de terceiro neutro com especialização, mais fácil acesso aos escritórios de mediação, maior disponibilidade de horário, maior variedade de localização geográfica, dentre outros (MARÍN, 2001). Segundo os dados publicados pela Organização das Nações Unidas (ONU), o percentual de êxito nos procedimentos de mediação no mundo oscilam entre 75% a 85% (BERNAL, 2018).

Nesse mesmo sentido, as estatísticas da Direção Nacional de Mediação, 81% dos participantes de mediações relataram que a mediação contribuiu para transformar positivamente o vínculo com a outra parte (independentemente do resultado da mediação), com destaque para o fato de que 65% das mediações familiares e patrimoniais não resultaram em ações judiciais, além de resultarem em menor duração dos conflitos (de 3 a 4 anos no Judiciário para 60 a 80 dias na Mediação). (ARGENTINA, 2018)

Dentre os limites e dificuldades encontrados pelo sistema argentino de mediação, critica-se o mero incentivo à mediação com a imposição de sua obrigatoriedade prévia a processos judiciais, sem que haja quaisquer análises de sua viabilidade/utilidade ou sem que concomitantemente haja uma ampla reforma do sistema de justiça argentino (melhoras no sistema de justiça, redução na duração dos processos judiciais, intercâmbio de informação entre as partes antes e durante a fase de mediação, controle das distorções econômicas, etc), de modo que a mediação pode ser vista como “um compartimento estanque ou, o que é pior, como um mecanismo de 'fuga' a um sistema judicial que não satisfaz às expectativas de cidadania” (GIANNINI, 2017, p. 722)

Dentro da crítica aos sistemas de resolução de conflitos, segundo Landi (2017), a participação das partes envolvidas na conciliação e mediação tem sido escassa e nula, devido causas objetivas e subjetivas contrárias à participação das partes, apesar das boas intenções das normas que regulam o sistema e da vontade dos integrantes da mediação (litigantes, assistentes jurídicos e terceiros imparciais), dentre as quais, destacam-se a prática inadequada dos gestores do sistema, a complexidade dos temas e das questões a



serem previamente resolvidas e a falta de condições pessoais dos sujeitos litigantes para resolverem a divergência de forma responsável, prudente e inteligente. (LANDI, 2017)

Analisado o instituto da mediação privada na Argentina, verifica-se sua preponderância sobre a mediação judicial argentina, ao mesmo tempo que se constata que, apesar de ser apontada como uma experiência bem-sucedida, também é criticada, apresentando certas limitações.

3.2 A MEDIAÇÃO PRIVADA NO BRASIL

No Brasil, com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2010, a mediação foi elencada como um dos instrumentos da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, e, a partir da promulgação da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), a Mediação Judicial e Extrajudicial foi institucionalizada e regulamentada. A regulamentação da mediação no Brasil é considerada relativamente recente, uma vez que se sabe que houve regulamentação anterior na Argentina (Lei nº 24.573/1995) (ARGENTINA, 1995) e posterior regulamentação em Portugal (Lei nº 29/2013) (PORTUGAL, 2013).

A figura da autocomposição (civil, comunitária, penal, a partir de conciliações), começou no Brasil a partir da década de 90. (RODRIGUES, 2016); contudo, a mediação como forma de pacificação social e como quebra do paradigma “ganhador-perdedor” do processo jurídico (vitória do pensamento ganha-ganha), só foi introduzida tardiamente no Brasil, onde ainda é muito discutida e pouco praticada (vista mais como solução para crise do Judiciário), necessitando sua promoção por incentivo dos membros do poder judiciário e dos advogados (de uma postura de 'soldado beligerante' para 'caçador de soluções'). (DE OLIVEIRA, 2018)

Somente a partir do CPC/2015 e da Lei da Mediação, a mediação extrajudicial passou a ser regulamentada no Brasil (LOPES, 2016). Desde o CPC/2015, houve a introdução da audiência de mediação como ato processual obrigatório e a mediação passou a ser estimulada no curso do processo judicial por advogados, defensores públicos, juízes e membros do Ministério Público (BAPTISTA, 2016), com destaque para o art. 694, § único, do NCPC,⁷ que remete à mediação extrajudicial nas demandas

7 BRASIL. Lei 13105/2010. “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A



de família, e para a nova visão do marco legal da mediação de que “o acesso à justiça [art. 5º, XXXV da CFRB] deixa de ser o acesso ao poder judiciário por si só e ganha um aspecto de direito ao ingresso pelo melhor método de composição, dentre os vários disponíveis” (DE OLIVEIRA, 2018).

Diante da crise do judiciário brasileiro e de uma sociedade brasileira multicultural e conflituosa, tornou-se necessário o desenvolvimento de mecanismos eficientes de resolução de conflitos e pacificação social no Brasil. A mediação no Brasil é visto com potencial para obtenção de consenso na solução de conflitos, baseando-se em princípios importantes definidos no art. 2º da Resolução 225/2016 do CNJ⁸: voluntariedade, imparcialidade, confidencialidade (art. 166 CPC e art. 30 da LM), consensualidade, celeridade, informalidade, urbanidade, participação, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, corresponsabilidade, reparação de danos. (BRASIL, 2016)

No Brasil, a mediação visa resgatar o diálogo entre as partes, apesar de eventuais desigualdades existentes na relação, de modo que o mediador (reconhecido no CPC como auxiliar da justiça) deve ter os seguintes cuidados com as palavras e os diálogos para efetivo empoderamento das partes e pacificação social dos conflitos: uso de tom de voz eficiente, de linguagem neutra e adequada às condições socioeconômicas e culturais das partes; abordagem de todos os aspectos da controvérsia para superação de barreiras à comunicação; atitude imparcial e empática para compreensão das questões, interesses e emoções; constante estímulo da retomada do diálogo entre as partes. (AZEVEDO, 2016)

A mediação judicial brasileira é realizada pelos conciliadores ou mediadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) (art. 165 do CPC e art. 24 da LM), ao passo que a mediação privada é normalmente realizada por câmaras de mediação. Embora no Brasil o mediador siga basicamente os mesmos princípios do mediador argentino (imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé), diferentemente da Argentina, adota-se o modelo multidisciplinar de formação do mediador no Brasil (não restrito à área jurídica, podendo ser antropólogos,

requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.” (BRASIL, 2015a)

8 No Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, há o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.



educadores, artistas, engenheiros, dentre outros), além de indicar um procedimento padrão para todo o país,⁹ sem a exigência da presença de advogados acompanhando as partes (visão de papel combativo e não colaborativo dos advogados brasileiros), tendente a se transformar em ato processual formal sob a forma de audiência ou de acordo homologado judicialmente (BAPTISTA, 2016).

No Brasil, pelo princípio da informalidade e da resolução ampla e adequada do conflito, é possível que os mediandos convidem, para a mediação judicial, sujeitos estranhos ao processo e ampliem o objeto da demanda para incluir relações jurídicas não deduzidas em juízo (art. 515§2 CPC) (SILVA; FLEISCHMANN, 2018). Havendo ou não acordo, será assinada um termo de realização de mediação, devido à confidencialidade o termo de não acordo não conterá as informações compartilhadas durante a reunião; já o termo de acordo valerá como título executivo extrajudicial ou judicial (se homologado pelo juiz) (art. 20 da LM) (SILVA; FLEISCHMANN, 2018).

Dentre as regras da mediação, destacam-se as regras da informação e da autonomia da vontade das partes, da ausência de obrigação de resultado, da desvinculação da profissão de origem, e da compreensão da mediação como acordo exequível com que as partes devem se comprometer (RODRIGUES, 2016). Além disso, no Brasil, a mediação é facultativa às partes (eletiva pelas partes), podendo ser inclusive não realizada por vontade expressa das partes (art. 334,§4º, I, CPC), sendo proibida sua imposição (cabendo multa do art. 334,§8, CPC ao ausente), mas especialmente indicada para direitos das famílias, direitos de relação locatícia, e direitos de vizinhança; e os mediadores possuem proibições e regras específicas, devendo cumprir deveres e direitos. (RODRIGUES, 2016)

Assim, pode ser mediador judicial qualquer profissional de nível superior completo, com registro de profissional habilitado, desde que realize os cursos de capacitação mínima (via curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça), devendo ser certificado e inscrito no Cadastro Nacional de Mediadores, no

9 Embora existam diferentes modalidades de mediação e o §4º do art. 166 do CPC reconheça que as partes têm liberdade nas definições das regras procedimentais da mediação, é possível dividir quase todo processo de mediação em oito fases: 1) iniciação, quando o conflito é proposto perante organizações privadas ou públicas; 2) preparação, quando são levantados pontos controvertidos e informações; 3) sessão inicial ou apresentação, quando é explicada a mediação e seu método para partes e advogados; 4) declaração do problema, quando os envolvidos delimitam os pontos controversos; 5) esclarecimento do problema, quando o mediador aclara a questão básica do problema; 6) geração e avaliação das opções; 7) seleção das opções; e 8) acordo ou não e finalização da sessão da mediação, com formalização do termo de acordo ou, quando não há acordo, do termo de audiência. (RODRIGUES, 2016).



Cadastro de Tribunal de Justiça ou no Cadastro de Tribunal Regional Federal (art. 167 do NCPC¹⁰ e art. 11 da Lei de Mediação¹¹); e pode ser mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar ou ser inscrito em conselho, entidade de classe ou associação (art. 9º da Lei de Mediação).(BRASIL, 2015b)

Vista como uma nova forma de ver o conflito (visto como algo comum e próprio da sociedade e do convívio entre os indivíduos), inicialmente a legislação impulsionou a mediação judicial, mas existe a possibilidade de atuação de núcleos de mediação extrajudicial ou das câmaras privadas de mediação que podem atuar tanto fora do judiciário sem cadastro em mediações pré-processuais, normalmente indicados aos clientes pelos advogados, quanto dentro do Judiciário em processos judiciais, desde que cadastradas ou credenciados (via portaria) junto ao tribunal¹² (SILVA, 2018).

Esses Núcleos/Câmaras de mediação extrajudicial, que normalmente possuem páginas no Facebook e sítios eletrônicos na internet, podem ser empresas privadas ou outros (associação municipal, órgão dentro de secretarias ou câmaras municipais ou faculdades de direito), que oferecem seus serviços (conciliação, mediação, cursos e treinamentos) de forma paga ou gratuita, normalmente voltados para casos de relação continuada ou duradoura (com conflitos subjetivo envolvendo sentimentos e emoções),

10 BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Art. 167. “Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.” (BRASIL, 2015a)

11 BRASIL. **Lei nº 13.140/2015**. Art. 11. “Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.” (BRASIL, 2015b)

12 BRASIL. **Resolução 125/2010 CNJ**. “**Seção III-B**. Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16) **Art. 12-C**. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)” (BRASIL, 2010)



como o ambiente empresarial, a fim de ampliar a cultura de paz (não violência) e de diálogo para resolução de conflitos na população. (SILVA, 2018)

As Disposições Gerais da Lei de Mediação, no Brasil, se aplicam para a mediação judicial e extrajudicial de conflitos, de modo que é possível haver mediação de conflitos, preferencialmente quando há vínculo anterior entre as partes (art. 165, §3, NCPC), sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, sendo que neste último caso é necessário o consenso das partes e homologação do acordo em juízo com oitiva do Ministério Público (art. 3º da Lei 13.140/2015) (BRASIL, 2015b). Ressalte-se que, no caso da mediação privada, as partes e/ou seus advogados devem conhecer as escolas de mediação e suas diferenças substanciais para escolha do modelo (procedimentos) de mediação mais apropriada para cada caso (DE OLIVEIRA, 2018).

Dentre as vantagens e potencialidades da mediação pública ou privada no contexto brasileiro, destacam-se as seguintes: 1) superação de paradigmas de vingança e de mera retributividade dos processos judiciais; 2) busca de convivência pacífica no ambiente afetado (relações escolares, domésticas, de vizinhança, dentre outros), impedindo instauração de estado de beligerância, com a consequente agravação do conflito (PINTO, 2015); 3) uso de técnicas persuasivas multidisciplinares, autocompositivas, que favorecem o entendimento e o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, e também apropriadas para atingimento de soluções mutuamente satisfatórias no menor prazo possível para atingimento de solução ou acordo (AZEVEDO, 2016); 4) existência de diferentes modelos de mediação adequado a contexto, momentos e objetivos diferentes (modelo de Harvard, transformador, sistêmico-narrativo, hedonista-cidadão ou waratiano), a serem aplicados nas relações sociais para emancipação individual e coletiva para concretizar uma paz social mais ampla (MELEU; THAINES, 2015).

Destaca-se, contudo, que existem crescentes críticas e limites apontados pela doutrina sobre a mediação pública ou privada, com destaque para os limites apontados e detectados em quatro dimensões: 1) limites de ordem técnico-legais, ou seja, ela depende da legislação constitucional e infraconstitucional vigente e se apresenta como residual, de modo que ela se submete, por exemplo, aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal e à titularidade da ação penal pelo Ministério Público; 2) limites no nível operacional, ou seja, os programas de Mediação têm

enfrentado déficits de recursos materiais e humanos específicos e suficientes, apresentando-se dependente de voluntários e de pessoas idealistas e comprometidas com a causa de cultura de paz; 3) limites de ordem democrática, ou seja, a Mediação, em especial a Justiça Restaurativa, apresenta dificuldades de realização do ciclo restaurativo completo e da participação das partes (em especial das vítimas) e da comunidade nas práticas de mediação; e 4) limites de ordem epistemológica, cultural e ideológica - a Mediação enfrenta resistência a mudanças pelos operadores do sistema de justiça, havendo dificuldades na implantação de uma visão ampliada e humanística. (ANDRADE, 2018)

Apesar dos limites apontados, segundo o artigo 694 e 139, inc. V,¹³ do Novo Código de Processo Civil (NCPC), serão empregados todos os esforços para a solução consensual dos litígios, assim como deve o juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição com auxílio da conciliação e da mediação (BRASIL, 2015a). Por outro lado, apesar da visão positiva da mediação (vista como benéfica, menos desgastante, mais rápida e econômica) para conflitos recorrentes (RODRIGUES, 2016), a preponderância de mediações em ambientes do fórum (visto como austero, distante, incompreensível ou até mesmo hostil) “parecem conferir um formalismo indesejado a um procedimento que deveria ser simples e informal” (BAPTISTA, 2016, p. 21).

Assim, diferentemente da Argentina, em que a mediação privada é a grande responsável pelo avanço da mediação no país, nota-se que no Brasil a mediação privada é bastante incipiente, de modo que prepondera a mediação judicial (dentro dos tribunais), fomentada basicamente pelo Estado (representados pelo Ministério da Justiça e pelo CNJ).

3.3 A MEDIAÇÃO PRIVADA EM PORTUGAL

Diferentemente dos outros dois países analisados, em que a mediação evoluiu a partir de política nacional fomentadora de legislações e regulamentações nacionais, em Portugal a mediação, juntamente com seu sistema jurídico, evoluiu a partir de uma política comunitária, no âmbito da União Europeia, inicialmente incentivada por

13 BRASIL. **Lei 13.150/2015**. “Art. 139. TÍTULO IV - DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA CAPÍTULO I - DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (...)” (BRASIL, 2015a)



estruturas supra-nacionais, como o Conselho e o Parlamento Europeu no âmbito da União Europeia.

Na União Europeia, a mediação foi incentivada a partir do Conselho Europeu de Tampere de 1999, do Livro Verde de 2002 sobre os modos alternativos de resolução de litígios, a publicação em 2004 do Código de Conduta Europeu para Mediadores e da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu (COSTA, 2017). Em Portugal, contudo, foi somente com as Lei 61/2008 (Lei do Divórcio), que introduziu a figura da mediação familiar no Código Civil, Lei nº7/2009 que permitiu a transformação da conciliação em mediação no Código do Trabalho, e com a Lei nº 29/2009 (Lei do Inventário) que Portugal começou a dar cumprimento ao art. 12 da Diretiva 2008/52/CE (incentivo à mediação como forma de melhor acesso à justiça), relativamente à mediação em matéria civil e comercial.(MAGALHÃES, 2017).

Em Portugal, o reconhecimento estatal da mediação extrajudicial começou em Lisboa (1989) com o desenvolvimento dos meios de resolução alternativa de litígios na área de consumo, com a criação dos “centros de arbitragem” e dos “centros de informação autárquica ao consumidor”, inicialmente sem leis, mas com princípios orientadores da prática da mediação e da formação dos mediadores, de forma que somente em 1999 a mediação começou a ser referida na legislação portuguesa. (RODRIGUES, 2017)

Desde a Lei nº 78/2001, o sistema público de mediação, com custas reduzidas, foi instituído nos Julgados de Paz como parte da tramitação do processo (sessão de pré-mediação em que se explica as finalidades e conteúdo da mediação e se verifica a disposição das partes para mediação, cujo acordo pode ser homologado pelo juiz de paz com valor de sentença) e como extra competência (disponibilização do serviço público de mediação para quaisquer litígios suscetíveis de mediação, ainda que excluídos da competência material dos Julgados de Paz, desde que de natureza cível até 15.000 euros). (COSTA, 2017). Conforme Costa (2017), “numa década e meia assistiu-se a uma clara evolução político-legal da mediação em Portugal, através de uma progressiva regulamentação dos domínios, das entidades, dos profissionais e da sua prática” (p. 96), sendo que “os Julgados e Paz contribuíram indelevelmente para a firmação da mediação em Portugal” (p. 96).

Quanto à fiscalização da mediação portuguesa pública ou privada, um órgão ligado ao Ministério da Justiça, a Direção-Geral da Política de Justiça (DPGJ), através



do seu Gabinete de Resolução Alternativa e Litígios (GRAL), regula a mediação pública, sendo um órgão ligado ao Ministério da Justiça que dispõe de informações sobre mediação pública, de lista de mediadores. (PORTUGAL, 2019)

A partir do Decreto-Lei nº 15/2011, o Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários foram alterados para permitir aos notários intervir em processos de mediação e para permitir que a Ordem dos Notários constituísse centro de mediação e arbitragem. (MAGALHÃES, 2017). Em suma, Portugal foi marcado pela implementação dos julgados de paz e pelo desenvolvimento de sistemas de mediação pública em matérias específicas, mas a mediação somente ganhou estatuto próprio com a Lei 29/2013. (MAGALHÃES, 2017)¹⁴

A Lei de Mediação de Portugal (Lei nº 29/2013) elenca os princípios que regem todas as mediações (pública ou privada, jurisdicional ou não, prévia ou incidental, em qualquer domínio) realizadas em Portugal: voluntariedade, confidencialidade, igualdade e imparcialidade, independência, competência e responsabilidade, executoriedade dos acordos (PORTUGAL, 2013a). Não há um organismo público português para formação de mediadores, eles são formados por organismos privados, certificados pela DGPJ, desde que atendido o “referencial de qualidade”, conforme Portaria 345/2013. (PORTUGAL, 2013b)

Embora recente e totalmente voluntária, Portugal adotou medidas para o desenvolvimento da mediação em diferentes domínios jurídicos (cada um com seu quadro legal com linhas de orientação quanto à forma de condução da mediação): em matéria familiar, laboral, penal (cada uma com estruturas próprias e mediadores especialistas neste domínios), comercial e civil. (áreas integradas em processos judiciais nos Julgados de Paz). (EUROPEAN JUSTICE, 2019)

A mediação tem sido prioridade do Ministério da Justiça para descongestionar os tribunais portugueses e proporcionar às partes meios mais próximos, rápidos e baratos de resolver conflitos (através da criação de mais julgados de paz, implantação de parcerias do Ministério da Justiça com parceiros sociais, de elaboração de leis e regulamentos sobre mediações específicas). (PORTUGAL, 2007)

14 PORTUGAL. **Lei nº 29/2013**. “Art. 2º. Definições. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por: a) «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos; b) «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.”



Em Portugal, há mediações judiciais e extrajudiciais (extracompetência), os custos da mediação pública variam (isenta de taxa se arguida pelo Ministério Público ou pelo arguido/ofendido na mediação penal, 25 euros para cada uma das partes na mediação cível e comercial, 50 euros para cada uma das partes na mediação familiar ou laboral), já os custos da mediação privada são definidos pelo medidor. (EUROPEAN JUSTICE, 2019)

Sinteticamente, a mediação penal está especificamente disciplinada pela Lei 21/2007, regulada pelas Portarias nº 68-A, 68-B, 68-C de 2008 que aprova o Regulamento do Sistema de Mediação Penal (PORTUGAL, 2007), já as demais mediações estão disciplinadas pela Lei nº 29/2013, regulamentada pelas Portarias 344 e 345/2013, sendo que especificamente o sistema de mediação familiar (SMF) foi regulado pelo Despacho nº 18778/2007 e pela Portaria nº 282/2010, que, embora esta portaria tenha inicial e conjuntamente regulamentado os procedimentos de seleção de mediadores de conflitos para prestar serviços de mediação nos julgados de paz e no âmbito dos sistemas de mediação familiar e laboral, atualmente ela só regulamenta a seleção de mediadores no Sistema de Mediação Laboral - SML (PORTUGAL, 2010)

No Despacho 18778/2007, destacou-se que com o SMF visava a promoção dos meios de resolução alternativos de litígios inscrita no Programa do XVII Governo Constitucional para a área da justiça, com a finalidade de desenvolver estruturas de justiça aptas a fornecer aos cidadãos e empresas meios de resolução de disputas mais céleres e mais próximos dos cidadãos. (PORTUGAL, 2007b).

Atualmente a mediação familiar e a mediação nos julgados de paz são regulamentadas pela Portaria nº 283/2018, em que é definido que cabe à Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), a serviço do Ministério da Justiça, a fiscalização das atividades dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz (PORTUGAL, 2018). Já o Sistema de Mediação Laboral (SML) foi criado com o Protocolo celebrado em 5 de maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a CIP, a CCP, a CTP, a CAP, a CGTP-IN e a UGT (PORTUGAL, 2006)

Entre 2016 e junho de 2017, foram registrados 848 procedimentos de mediação em Portugal (a maioria de conflito familiar), sendo que, em 2017, existiam em Portugal 437 mediadores ou especialistas que trabalhavam na resolução de conflitos (54 na mediação familiar, 32 na laboral e 73 na penal) (COELHO, 2017). Dentre as motivações apontadas para recurso à mediação estão as seguintes: soluções não litigiosas favorecem



retomada do convívio familiar; prevenção de episódios de bullying ou de agressões entre alunos; construção de solução conveniente e favorável para todos os envolvidos (COELHO, 2017).

Comparando os sistemas de mediação em Portugal entre 2013-2015, é possível afirmar que a menor dinâmica foi do sistema de mediação penal (devido às complexidade e sensibilidade do contexto e da matéria); a maior dinâmica foi do sistema de Julgados de Paz (devido sua antiguidade, estabilidade e amplitude do seu âmbito), seguido do sistema de mediação familiar (devido à necessidade de garantir e salvaguardar o interesse das crianças); contudo, houve pouco interesse no sistema de mediação laboral (apesar da confidencialidade, celeridade e economia de recursos) (COSTA, 2017).

Dentre as possibilidades e vantagens da mediação, podem ser apontadas as seguintes: comparada ao processo judicial, a mediação é tem preço muito inferior, é relativamente rápida, podendo ser marcada conforme a conveniência das partes e ser realizada em vários locais; não obriga acordos nem gera renúncia ao direito a uma ação judicial; favorece ambiente propício ao entendimento entre as partes, a partir da possibilidade de revisão e reajuste dos contornos do conflito; geração de ambiente em que todas as partes podem ganhar, permitindo soluções flexíveis (conforme o caso concreto), dando continuidade às relações ou reatando contatos construtivos entre os envolvidos; visão do mediador como terceiro imparcial com formação específica para ajudar na resolução extrajudicial do litígio, sem exclusão de apoio ou aconselhamento de um representante legal; controle pelas partes do resultado final do litígio, além de prevenção de futuros litígios. (EUROPEAN JUSTICE, 2019).

Dentre os limites e as críticas, destacam-se as seguintes: a mediação nem sempre é a forma mais adequada da resolução de dado litígio, quando há eventuais riscos para os litigantes, no caso de violência doméstica, consumo excessivo de álcool ou drogas, rapto de menores; as partes podem eleger outros meios mais adequados e mesmo o judiciário, quando não quiserem participar de uma mediação; os diferentes organismos de mediação e as diferentes normas aplicadas pelo mediador devem ser analisadas caso a caso. (EUROPEAN JUSTICE, 2019)

Em suma, apesar do avanço político-legal da mediação de conflitos português (ao permitir maior proximidade com a justiça para garantia de cidadania ativa pela mediação), ainda não há plena afirmação da mediação no sistema de administração da



justiça nem há plena compreensão e uso da mediação pelo cidadão, pelas empresas e demais entidades, pois ainda não ocorreu uma efetiva mudança cultural para avanço social da mediação, para inserção da mediação não só no contexto da administração da justiça do Estado, mas também “noutras esferas da vida da sociedade numa lógica preventiva dos conflitos, de equidade e de coesão social” (COSTA, 2017, p.98).

Uma vez analisado separada e detalhadamente o desenvolvimento institucional e social em cada um dos três países, passa-se à seção de análise conjunta e resumida das mediações privadas na Argentina, no Brasil e em Portugal.

4 COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE MEDIAÇÃO PRIVADA

Sinteticamente, podemos destacar que há certas diferenças entre cada um dos sistemas de mediação privada (o argentino, o brasileiro e o português), algumas caracterizadoras de certas peculiaridades locais que tornam ímpar a experiência de cada país, mas que há também bastante semelhanças entre o desenvolvimento social e institucional da mediação nesses países, o que acaba também caracterizando uma espécie de fenômeno mundial ou de globalização da mediação.

Nota-se que nos três países a mediação é igualmente caracterizada e reconhecida nas legislações, existindo basicamente dois tipos de mediação: mediação judicial ou pública realizada pelos centros de mediação ligados ao governo; mediação extrajudicial ou privada realizadas por mediadores ou câmaras privadas de mediação. Ademais, normalmente os temas objeto de mediações costumam ser, com pequenas variações no tema preponderante, os mesmos casos de relação continuada ou duradoura, quais sejam: disputas sobre família, sobre sucessões, sobre negócios, sobre direitos de vizinhança, sobre imóveis e direitos de relação locatícia, dentre outros.

Frise-se ainda que todos os três países caracterizam igualmente o mediador como terceiro imparcial facilitador do diálogo entre as partes e a mediação (pública ou privada, prévia ou incidental, em quaisquer domínios) como mecanismo de resolução de conflitos norteados pelos seguintes princípios: celeridade, informalidade, imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, confidencialidade, consensualidade, urbanidade.

Apesar das grandes semelhanças, destacamos ainda algumas diferenças e peculiaridades de cada um dos países. Os três países analisados apresentam diferenças



quanto ao início do desenvolvimento da mediação em seus territórios. Tem-se que desde 1992, a mediação é fomentada na Argentina pelo Programa Nacional de Mediação (Decreto 1480/92), sendo que há uma Diretoria Nacional de Mediação, ligada ao Ministério de Justiça, que incentiva a publicação de obras na série “*Cuadernos de Mediación*” (Disposição 63/2004). Em Portugal, por sua vez, embora desde 2007 a mediação tenha sido prevista como meio de resolução alternativa de litígios dentro do Programa de Governo, a mediação foi incentivada de forma paulatina e por sistema de mediação conforme matéria (laboral, familiar, penal, civil e comercial), mas a mediação só ganhou estatuto nacional próprio em 2013 (Lei 29/2013). Já no Brasil, somente em 2010, a mediação foi enquadrada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um dos instrumentos da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, mas só foi regulamentada tardiamente em 2015.

Em termos de quantidade de legislação, Portugal é o país com a mediação mais amplamente regulamentada, inicialmente no âmbito supra-nacional (códigos e diretivas supra-nacionais) e posteriormente no âmbito nacional pela Lei de Mediação (Lei nº 29/2013), após e concomitantemente ao desenvolvimento da mediação em domínios específicos, a partir de diversas leis, portarias e protocolos. Em segundo lugar, a Argentina é o país com a Mediação Privada mais ou menos regulamentada, havendo três leis vigentes (as Leis nº 24.573/1995, nº 26.589/2010 e a nº 27.222/2015), além de haver regulamentos (o principal é o Decreto nº 1.467/2011) e disposições específicas sobre mediação. No Brasil, a mediação é basicamente regulamentada pela Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), havendo algumas disposições na legislação processual civil (Lei nº 13105/2015) e algumas resoluções do CNJ.

Quanto à obrigatoriedade e tipo da mediação, destaca-se que na Argentina as mediações são, em regra, privadas/extrajudiciais, além de prévias ao processo e obrigatórias, devendo a ata de mediação ser protocolada junto com a petição inicial, havendo também, em menor quantidade, as mediações solicitadas pelas partes e as mediações determinadas pelo juiz. Já no Brasil, as mediações são, em regra, públicas/judiciais, sendo eletivas (facultativas) pelas partes, podem ocorrer a qualquer tempo do processo e podem ser dispensada por vontade expressa das partes. Semelhante ao Brasil, em Portugal as mediações são totalmente voluntárias, inicialmente majoritariamente públicas, com atual crescimento das mediações privadas.



Quanto ao órgão fiscalizador, na Argentina o Ministério da Justiça, Previdência e Direitos Humanos é que fiscaliza todos os procedimentos de mediação, além de administrar um Registro Nacional de Mediação com todos os Mediadores, Entidades Formadoras, Centros de Mediação e Profissionais Assistentes capacitados e autorizados para atuar na Argentina. No Brasil, o órgão fiscalizador da mediação judicial ou privada é o CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça, devendo o mediador ser certificado e inscrito no Cadastro Nacional de Mediadores. Em Portugal, a mediação pública ou privada é fiscalizada pelo GRAL (Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios), vinculado à Direção-Geral da Política de Justiça (DPGJ), sob a égide do Ministério da Justiça.

Além das semelhanças e diferenças, cada país apresenta certas peculiaridades. Uma das peculiaridades de Portugal é que, diferentemente das mediações argentina e brasileira que evoluíram a partir de políticas nacionais fomentadoras de legislações e regulamentações sobre mediação pela estrutura estatal, em Portugal a mediação evoluiu a partir do incentivo de uma política comunitária, fomentada por estruturas supranacionais da União Europeia (Conselho e Parlamento Europeu), para só após ser fomentada pelo Estado. Outra peculiaridade do sistema português é que antes de legislar nacionalmente a mediação como um mecanismo de resolução de litígios em geral, Portugal já havia implementado e continua a implementar o desenvolvimento da mediação em domínios específicos, criando sistemas de mediação (sistema de mediação laboral pelo Protocolo de 2006, penal pela Lei nº 21/2007, familiar e comercial e civil nos julgados de paz pela Portaria nº 283/2018).

No caso brasileiro, peculiarmente adota-se o modelo multidisciplinar de formação do mediador, de modo que o mediador brasileiro não se restringe à área jurídica (como é exigido na Argentina), podendo ser mediador qualquer profissional de nível superior, desde que tenha a capacitação mínima de mediador (semelhante a Portugal, mas que exige formação específica conforme o sistema de mediação), favorecendo-se no caso brasileiro a comediação (atuação de profissionais de diferentes áreas numa mesma mediação) para resolução de litígios complexos.

Em especial, diferentemente dos demais, a Argentina apresenta dois recursos que caracterizam sua excelência e a diferenciam das demais experiências analisadas: a implementação do sistema “MEPRE”, que é uma ferramenta de uso exclusivo dos mediadores para comunicação com a Direção Nacional de Mediação para



compartilhamento de informações e geração de atas nas mediações; e a disponibilização de estatísticas sobre Mediação, judicial/oficial ou extrajudicial/privada, pela Direção Nacional de Mediação. Apesar de destacada como exemplo de sucesso, devido seu pioneirismo e avanços, a mediação privada na Argentina não está infensa a críticas, enfrentando dificuldades e apresentando limitações, ainda que menores, assim como as demais experiências de mediações privadas no Brasil e em Portugal.

5 CONCLUSÕES

De todo o analisado neste artigo, conclui-se que a mediação está se desenvolvendo institucional e socialmente de forma satisfatória nos três países, apresentando experiências ricas de possibilidades/vantagens, mas com limites. Em suma, há mais semelhanças do que diferenças entre o desenvolvimento legislativo, institucional e social das mediações (judiciais e privadas) entre os três países analisados. Apesar das diferenças e das peculiaridades apontadas em cada um desses países, nota-se que as semelhanças sobrepujam as diferenças, de modo que se observa um avanço do reconhecimento da mediação como mecanismo adequado para resolução de conflitos.

Dentre as semelhanças, ressaltam-se três que apontam para um potencial de implantação homogênea da mediação em diferentes contextos: nos três países a regulamentação da mediação, pública ou privada, contribui para sua valorização e desenvolvimento; as definições de mediação e mediador são semelhantes (incluindo vantagens e princípios apresentados pelos governos); e há um órgão estatal para fiscalização da qualidade da formação dos mediadores. Dentre as diferenças, destacam-se três peculiaridades de cada país que também contribuem para uma visão de incentivo ao desenvolvimento global da mediação: a doutrina aponta pelo menos a experiência da Argentina como uma experiência bem-sucedida de mediação (bom índice para sua replicação em outros países); no Brasil o poder judiciário exerce papel fundamental para incentivo e disseminação da mediação como meio adequado de resolução adequada de conflitos; e em Portugal foram criados diferentes sistemas de mediação (penal, laboral, familiar, civil e comercial) e existe a aceitação da força executiva de acordos de mediação realizados em outros Estados da União Europeia.



Aponta-se ainda que a mediação privada é considerada uma forma rápida e eficaz de resolução dos conflitos, além de aliviar o acúmulo processual, - tendo alcançado sucesso na América do Norte (Estados Unidos, Canadá), na América do Sul (Argentina, Uruguai) e na Europa (Reino Unido) -, mas que ainda necessita dos seguintes incentivos mínimos: estímulo à formação de mercado privado de mediação por lei; apoio do Judiciário à mediação privada; e previsão de cláusulas contratuais de uso da mediação nos setores empresariais (DE OLIVEIRA, 2018). Caberiam mais estudos sobre em que medida e o porquê das experiências portuguesa e brasileira não serem consideradas tão bem-sucedidas quanto a argentina.

De fato, conforme defendido por Benedit (2017), a mediação realmente traz um novo olhar sobre o conflito (diferente do jurídico), que deixa de lado a visão paternalista (de um juiz ou árbitro que decide), ao ampliar a participação das pessoas na solução dos conflitos ou na resolução do processo (de falarem e de serem escutadas), e que traz uma visão de esperança, de um futuro de solução satisfatório dos interesses de todas as partes envolvidas no conflito.

Privada ou pública, conforme destacado por Santos (2018), a mediação além de facilitar a comunicação entre os litigantes, garantir liberdade para discussão de seus conflitos e contribuir para construção de soluções consensuais, acaba por tornar as partes mais propensas a cumprir o acordado, prevenindo novos desentendimentos. Ademais, a partir da visão de Costa (2017), conclui-se que a oportunidade das partes desenvolverem suas capacidades de compreensão, de autonomia, de decisão e de composição de interesses em ambiente conflitual gera a possibilidade de construção de soluções cada vez mais efetivas e legítimas para os problemas sociais, já que permite o empoderamento e a emancipação dos indivíduos para alcançarem seus objetivos a partir da máxima satisfação dos envolvidos no conflito.

Ao que tudo indica, ressalvadas as limitações de tempo e de condições para a pesquisa realizada, após análise dos três casos, há indícios de que existe uma tendência global de reconhecimento e regulamentação da mediação, de modo que é bem provável que a mediação privada esteja presente em todos os países da Terra, embora não se possa afirmar, com a pesquisa realizada, se a mediação foi institucionalizada ou regulamentada em todos os demais países. Para tanto, seriam necessários pesquisas mais aprofundadas sobre o desenvolvimento da mediação em outros países.



Enfim, independentemente do tipo de mediação, se judicial (oficial) ou extrajudicial (privada), toda a população de um país parece se beneficiar com o desenvolvimento social e institucional da mediação. Embora seja um mecanismo ainda em aperfeiçoamento, a mediação é mais um meio à disposição da sociedade, capaz de cumprir finalidades importantes de auxiliar as partes no intercâmbio de informações e na promoção do diálogo, para expressão de interesses e sentimentos por trás dos conflitos para compreensão das perspectivas mútuas (empatia), a fim de solucionar as controvérsias. Logo, a mediação tem grande potencial de gerar mais paz social, já que tende a proporcionar o desenvolvimento de melhores relacionamentos humanos.

***PRIVATE MEDIATION IN ARGENTINA, BRAZIL AND PORTUGAL:
maximum social satisfaction through the emancipation of the individual***

Abstract : *Faced with the complexity of interrelationships, the emergence of varied litigation and the recognition of individuals' ability to manage their conflicts, the development of increasingly adequate mechanisms for conflict resolution, such as mediation, has been fostered. In the present article, given the advantages of the comparative method and the linguistic and cultural proximity, it was sought to explore how has occurred the social and institutional development of the Extrajudicial or Private Mediation in three countries (Argentina, Brazil and Portugal), from the of legislation and regulations, with emphasis on similarities and differences, possibilities and limits, progress and difficulties. For this, the methodology of bibliographic and documental research was used, based on the comparative analysis of the legislation and the doctrine on Private Mediation in Argentina, Brazil and Portugal. From the analyzed, it was concluded that, private or public, mediation is a mechanism of conflict resolution capable of emancipating individuals and providing maximum social satisfaction.*

Key-words: *Mediation. Conflicts Resolution. Brazil. Argentina. Portugal*

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário.** Brasília: CNJ, 2018, 378 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41dde76.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

ALVAREZ, Gladys Stella. *Los métodos alternativos de solución de conflictos en los procesos judiciales: experiencias argentinas.* **Reforma judicial en América Latina,** 2014. Disponível em:



<<http://w1.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/12GladysStellaAlvarezExperienciasargentinas.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ARGENTINA. *Ley nº 26.589/2010, MEDIACION Y CONCILIACION, promulgada en mayo 3 de 2010.* Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. *Decreto nº 1467/2011, MEDIACION Y CONCILIACION – Reglaméntase la Ley nº 26.589, promulgada en septiembre 28 de 2011.* Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/185000-189999/187495/texact.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. *Resolución nº 1196/2013, MEDIACION Y CONCILIACION – Apruébase el Sistema “MEPRE”, promulgada en agosto 1 de 2013.* Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/215000-219999/218027/norma.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. *Disposición nº 63/2004, MEDIACION Y CONCILIACION – Dispónese la edición de una série de publicaciones que se denominará “Cuadernos de Mediación”.* Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/100000-104999/100523/norma.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Se llega a un acuerdo em el 51% de las mediaciones familiares. Publicado el Lunes 12 de noviembre de 2018.* Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/se-llega-un-acuerdo-en-el-51-de-las-mediaciones-familiares>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, 392 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BANCO MUNDIAL. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Tradução Maria Dakolias. Washington D.C: BIRD/BM, 1996.

BAPTISTA, Bárbara Lupetti; MELLO, Kátia; FILPO, Klever; BORZINO, Thais. Fronteiras entre Judicialidade e não Judicialidade: percepções e contrastes entre a mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 10, n. 1, p. 1-25, 2016.

BENEDIT, Patrícia. MEDIACION: Otra mirada sobre los conflictos. **Letras Jurídicas**, v. 13, n. 13, p. 1-21, 2017.

BERNAL, Luis Lauro Herrera. MEDIACIÓN EMPRESARIAL INTERNACIONAL. **Letras Jurídicas**, v. 27, p. 1-23, otoño 2018. Disponível em: <<http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/331/324>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.



_____. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Resolução 125**, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Resolução 225**, de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CARDOSO, Simone Alves. **Contribuições da mediação ambiental internacional para paz sustentável: experiência da unidade de apoio à mediação da ONU (MSU)**. 2017. 172 f. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) - Universidade Católica de Santos.

COELHO, Rute. **Mediação fora dos tribunais está a aumentar e já há 437 especialistas**. Portugal, Diário de Notícias, 20 dezembro 2017. Disponível em: <<https://www.dn.pt/portugal/interior/mediacao-fora-dos-tribunais-esta-a-aumentar-e-ja-ha-437-especialistas-8996593.html>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CORTEZ, Mônica Maciel Sena. **O concurso interno à luz do direito de acesso à função pública: um comparativo entre Brasil e Portugal**. 2017. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Lisboa.

COSTA, Elisabete Pinto da. **A mediação de conflitos em Portugal**. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal e laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. In António Cândido Oliveira e César Pires (Orgs), O Estado da Justiça. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, p. 75-107, 2017. Disponível em: <<http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/8443>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

COUTINHO, Ana Luísa Celino. Direito comparado e globalização. **Prim@ Facie-Direito, História e Política**. João Pessoa: UFPB, ano 2, n. 3, p. 30-41, jul/dez, 2003.

DE OLIVEIRA, Amanda Garcia et al. A MEDIAÇÃO COMO UM MEIO PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS E O PAPEL DO ADVOGADO. **Revista Vianna Sapiens**, v. 9, n. 2, p. 404-426, 2018.

DIAS, Sofia; QUEIRÓS, Cristina; CARLOTTO, Mary Sandra. Síndrome de burnout e fatores associados em profissionais da área da saúde: um estudo comparativo entre Brasil e Portugal. **Aletheia**. Porto: FPCEUP, n. 32, p. 4-21, maio/ago., 2010.

EUROPEAN JUSTICE. **Mediação nos Estados-Membros- Portugal**. 2019. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-pt-pt.do?member=1>. Acesso em: 25 mar. 2019.



FARIAS, Juliana Guanaes Silva e Carvalho. Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Debate Virtual**. Salvador: Direito UNIFACS, v. 1, n. 188, p. 1-19, 2016.

FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina**: um ensaio de história comparada, 1850-2002. São Paulo: Editora 34, 2004, 574 p.

GIANNINI, Leandro. La obligatoriedad de la mediación, ¿es necesario revisar el modelo vigente?. **Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional de La Plata**, n. 47, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/4268>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

GOMES, Luciane Mara Correa; RANGEL, Taua Lima Verdan. A aplicabilidade do Direito Fraternal no âmbito da Mediação de Conflitos como método extrajudicial de tratamento de conflito. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Maranhão: CONPEDI, v. 3, n. 2, p. 72-87, 2017.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *La mediación y el arbitraje en Argentina: situación actual*. Perú: Editora Asociación Civil THEMIS. **THEMIS: Revista de Derecho**, n. 43, p. 93-104, 2001.

INFOLEG – *Información Legislativa y Documental*. **Mediacion y Conciliacion**. Argentina: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos Presidencia de la Nación. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

LANDI, Osvaldo. Resolución alternativa de conflictos y participación de los sujetos que lo integran. **Revista Aequitas**, v. 10, n. 10, p. 25-32, 2018.

LOPES, Mônica Sette. Mediação extrajudicial: o conflito pelo direito e pelo avesso. **Mediação extrajudicial: o conflito pelo direito e pelo avesso**. p. 46-58, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/98239/2016_lopes_monica_mediacao_extrajudicial.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MAGALHÃES, Luísa. **A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal**: os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei nº 29/2013 de 19 de Abril. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política, n. 9, p. 155-193, 2017.

MARÍN, Abg Francisco Xavier Jácome. *Mediación en el marco doctrinal, conceptual, significativo e histórico*. **Yachana Revista Científica**, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://revistas.ulvr.edu.ec/index.php/yachana/article/view/472/261>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. **Mediação Waratiana**: uma aposta na alteridade. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

PORTUGAL. **Despacho 18.778/2007**, de 13 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 25 mar. 2019.



_____. **Direção-Geral da Política de Justiça – DGPJ**. 2019. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/home>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Lei nº 29/2013**, de 19 de abril. *PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS À MEDIAÇÃO*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Lei nº 21/2007**, de 12 de junho – cria um regime de mediação penal. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/l-21-2007/downloadFile/file/L_21_2007.pdf?nocache=1183106552.39>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Lei nº 29/2013**, de 19 de abril. Lei da Mediação. PGDL – Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Ministério Público. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Portaria nº 282/2010**, de 25 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1510&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Portaria nº 283/2018**, de 19 de outubro de 2018. PGDL – Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Ministério Público. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2947&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Portaria nº 345/2013**, de 27 de novembro. PGDL – Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Ministério Público. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2021&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Protocolo de Acordo**, de 5 de maio de 2006. Acesso em: <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/protocolo-de-acordo/downloadFile/file/Protocolo_de_Mediacao_Laboral.pdf?nocache=1182243469.36>. Acesso em: 25 mar. 2019.

POSSATO, Beatris Cristina; RODRIGUEZ-HIDALGO, Antonio J.; ORTEGA-RUIZ, Rosario e ZAN, Dirce Djanira Pacheco. O mediador de conflitos escolares: experiências na América do Sul. **Psicologia Escolar e Educacional**. São Paulo: Scielo, vol. 20, n. 2, p. 357-366, maio/agosto, 2016.

RENNÓ, Leandro; GONÇALVES, Ana Maria Maia. **As vantagens da mediação Privada**. Publicado em 23 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269610,81042-As+vantagens+da+mediacao+privada>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

RODRIGUES, Mônica Cecílio. A importância da Mediação nos Conflitos recorrentes. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 7, n. 13, p. 93-108, 2016.

RODRIGUES, João Pedro Ribeiro de Sousa. **Mediação portugalense de conflitos de propriedade intelectual**. 2017. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito Forense e Arbitragem) – Universidade Lusófona de Lisboa.



RUIZ, Ivan Aparecido; DE SOUZA BEDÊ, Judith Aparecida. **Revisitando novos caminhos para o acesso à justiça: a mediação.** In: CONPEDI, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, Manaus: Publica Direto, 2008, p. 132-148.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos.** Brasília: Editora Brasiliense, 2017.

SANTOS, Isaque Henrique Gama dos. A mediação como instrumento interventor da cultura da sentença. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Faculdade CESMAC do Sertão, Palmeira dos Índios-AL.

SILVA, Catia da. **Métodos alternativos de resolução de conflitos e o CEJUSC da Comarca de Ijuí/RS.** 2016, 47 f. Trabalho de Conclusão do Curso – TCC (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI.

SILVA, Fernanda Tartuce; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Suspensão da prescrição e procedimento de mediação: reflexões sobre o parágrafo único do artigo 17 da Lei 13.140/2015. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, Belo Horizonte: UFMG, n. 73, p. 233-250, 2018.

SILVA, Mariana Fernandes Fayer et al. **A mediação extrajudicial de conflitos na cidade de Juiz de Fora.** 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES, Renato Sócrates. (Org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos** Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 19-39.

PNUD Argentina. **Estudio de la mediación prejudicial obligatoria** : un aporte para el debate y la efectividad de los medios alternativos de la solución de conflictos en Argentina / coordinado por Nora Luzi. - 1a ed. - Buenos Aires : Programa Naciones Unidas para el Desarrollo - PNUD; Fundación Libra, 2012.